



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030844-83.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ELISA TOMIE NAKASHIMA, é apelado ROSELI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030844-83.2024.8.26.0224

Apelante: E. T. N.

Apelada: R. de A.

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara de Família e Sucessões

Magistrada de origem: Lilianna Siepierski de Araujo Vilela

Voto nº 12006

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE DINHEIRO EMPRESTADO. MÚTUO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro opostos pela irmã do executado, que visavam desconstituir penhora de R\$ 18.000,00 depositados judicialmente em processo de execução, sob a alegação de que o valor lhe pertenceria por ter sido emprestado ao irmão com finalidade específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor depositado judicialmente pelo executado, originário de empréstimo feito pela embargante/apelante, continua sendo de propriedade desta ou se passou a integrar o patrimônio do executado, tornando-se penhorável para satisfação de dívida alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O negócio jurídico em análise caracteriza-se como contrato de mútuo (CC, arts. 586 e 587), que se distingue do comodato por ter como objeto bem fungível (dinheiro), cuja propriedade se transfere ao mutuário no momento da tradição.

4. A destinação específica do valor emprestado não modifica a natureza jurídica do negócio nem impede a transferência dominial, restando à mutuante apenas um direito pessoal de crédito contra o mutuário.

5. Não se caracteriza a sub-rogação legal prevista no art. 346, I, do CC, pois a embargante não pagou diretamente dívida de seu irmão, apenas lhe emprestou dinheiro.

6. O crédito alimentar goza de especial proteção no ordenamento jurídico, não podendo ser preterido pelo direito de crédito pessoal da embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O empréstimo de dinheiro, bem fungível por excelência, caracteriza contrato de mútuo e transfere a propriedade ao mutuário no momento da tradição. 2. A penhora de valores depositados judicialmente pelo executado, ainda que originários de empréstimo feito por terceiro, é legítima para satisfação de crédito alimentar."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 586 e 587; CC, art. 346, I; CPC, art. 85, §11.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 30/32, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, ficando mantida a penhora no rosto dos autos do processo nº 1006836-13.2021.8.26.0009, que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, determinando-se o levantamento do valor penhorado em favor da embargada.

Em suas razões recursais (fls. 36/46), a apelante sustenta, em síntese, que o valor de R\$ 18.000,00 depositado judicialmente nos autos do processo acima mencionado lhe pertence, tendo sido emprestado ao seu irmão E. H. N. com a finalidade específica de tentar evitar o leilão de um imóvel. Alega que, não tendo o valor sido utilizado para essa finalidade, pois o imóvel acabou sendo leilado, a quantia deveria retornar à sua titularidade. Argumenta que ocorreu a sub-rogação, nos termos do art. 346, I, do Código Civil, e que não deve ser obrigada a pagar dívida alimentar de seu irmão perante a apelada, com quem não possui qualquer relação jurídica. Pleiteia a reforma da sentença, com a procedência

dos embargos de terceiro e o levantamento da penhora.

A apelada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 52).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A controvérsia reside em definir se o valor de R\$ 18.000,00, depositado em conta judicial vinculada ao processo nº 1006836-13.2021.8.26.0009, pertence à embargante/apelante ou se, tendo sido emprestado ao seu irmão (executado na ação de alimentos movida pela embargada/apelada), passou a integrar o patrimônio deste, tornando-se passível de penhora para satisfação da dívida alimentar.

A apelante comprovou, por meio de documentos bancários (fls. 11 e 41), que o valor de R\$ 18.000,00 efetivamente saiu de sua conta bancária e foi depositado judicialmente em nome de seu irmão E. H. N., em 29/06/2021, com a finalidade de evitar o leilão de um imóvel em processo de execução no qual seu irmão figurava como executado.

Entretanto, a análise jurídica da questão exige a correta caracterização do negócio jurídico estabelecido entre a apelante e seu irmão. Tratou-se, inequivocamente, de um contrato de mútuo, previsto no art. 586 do Código Civil: “[o] *mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*”

Como bem esclarecem CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, “[a] *natureza não fungível do objeto do comodato decorre do natural dever de restituir a coisa, imposto ao comodatário. Se o objeto do*

contrato fosse um bem fungível, tratar-se-ia de mútuo".¹

O mútuo possui características essenciais que o diferenciam de outros negócios jurídicos, especialmente do comodato. Enquanto no comodato o objeto deve ser infungível e inconsumível, transferindo-se apenas a posse direta ao comodatário e mantendo-se o comodante a propriedade do bem, no mútuo, por envolver bens fungíveis como o dinheiro, há transferência da propriedade ao mutuário.

Isso porque, como ainda explicam os autores citados, o objeto do comodato *"deve ser um bem infungível e inconsumível, seja móvel ou imóvel"*², características que não se aplicam ao dinheiro, bem fungível por excelência.

Esta distinção é fundamental para a correta solução do caso concreto, pois implica o reconhecimento de que, ao transferir o dinheiro ao seu irmão, a apelante transferiu também a propriedade da quantia, tornando-se mera credora do valor.

Este entendimento é reforçado pelo art. 587 do Código Civil, ao estabelecer que *"[e]ste empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição."*

Assim, quando a apelante transferiu o valor ao seu irmão, houve imediata transferência de propriedade, independentemente da finalidade para a qual o empréstimo foi concedido. O valor passou a integrar o patrimônio do mutuário, que assumiu a obrigação de restituir quantia equivalente.

A destinação específica do valor – depósito judicial para tentar evitar o leilão de um imóvel – não modifica a natureza jurídica do negócio, nem impede a transferência de propriedade. Trata-se apenas do motivo do contrato, que não afeta seus elementos essenciais.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2016. p. 807

² Op. cit., p. 807

Quanto à alegada sub-rogação legal prevista no art. 346, I, do Código Civil, não se configura no caso em análise. O dispositivo prevê que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do credor que paga a dívida do devedor comum.

Para que se caracterizasse a sub-rogação, seria necessário que a apelante tivesse efetivamente pago a dívida de seu irmão perante terceiro, assumindo a posição de credora em relação ao valor pago. No entanto, o que ocorreu foi um empréstimo para que o próprio irmão realizasse o depósito judicial, não havendo pagamento direto de dívida pela apelante.

Por fim, destaca-se a natureza alimentar do crédito da embargada, que goza de especial proteção no ordenamento jurídico. Permitir que a embargante retome o valor emprestado em detrimento da satisfação do crédito alimentar configuraria afronta à ordem jurídica, que confere especial proteção aos alimentos.

Cabe à apelante, portanto, buscar o ressarcimento do valor emprestado junto ao seu irmão, por meio da via processual adequada, exercendo seu direito de crédito pessoal decorrente do mútuo realizado, não sendo os embargos de terceiro o instrumento próprio para tal finalidade.

Em razão do não provimento do recurso e nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para R\$ 1.500,00, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Fernando Marcondes
Relator